

ROGÉRIO BEZERRA

DA OPÇÃO PELO PROCEDIMENTO DA LEI Nº. 9.099/95: CONSTITUCIONALIDADE.

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito Processual Civil como requisito final para obtenção do grau de Especialista em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da UFCG – Campus de Sousa.

Prof. Orientador Ms. Joaquim Cavalcante de Alencar.

Cajazeiras – PB
Março - 2006

ROGÉRIO BEZERRA

DA OPÇÃO PELO PROCEDIMENTO DA LEI Nº. 9.099/95: CONSTITUCIONALIDADE.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Ms. Joaquim Cavalcante de Alencar.

Prf^o. Ms.

Prf^o. Ms.

Dedico
À minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida, o dom mais precioso da criação.

Em especial a todos os professores que lecionaram no Curso de Especialização em Direito Processual Civil por terem sempre com dedicação nos apoiado com seus conhecimentos e desprendimentos, alguns, inclusive, vindo de muito longe para isso.

Ao meu orientador pela paciência e cuidado.

Aos colegas de classe, sempre trazendo à baila suas experiências que em muito enriqueciam as aulas.

RESUMO

A pesquisa realizada teve o objetivo de numa abordagem direta trabalhar o tema da competência e sua constitucionalidade perante a lei 9.099/9. Fizemos uma breve homenagem ao Estado do Mato Grosso do Sul que tomou a iniciativa de colocar em prática o mando constitucional para aparelhar os estados com um micro-sistema célere, simples que possibilitasse o acesso da população que fica a margem da sociedade, ou seja, aquela que não tem meios de pagar um advogado e já naquela época (1990) instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas. Em seguida registramos a iniciativa tomada pelo TJPB de também, no estado da Paraíba, instituir o Juizado especial de Pequenas Causas mandando a capital daquele Estado uma comissão que ficou encarregada de estudar e implantar o mesmo micro-sistema nesse Estado, qual seja, Paraíba. Atualmente, não há mais controvérsias materiais a despeito da terminologia, se Juizado de pequenas Causas ou Juizados Especiais Cíveis, porque usualmente para a população leiga e carente ambos são a mesma coisa. Bem como, verificamos que a Lei 9.099/95 praticamente é uma cópia fiel da Lei 7.244/84. Ao final, concluímos que não deve existir óbice quanto ao entendimento de que por força do art. 3º, § 3º da Lei 9.099/95, verifica-se que há uma opcionalidade pelo procedimento sumaríssimo e não uma obrigatoriedade.

Palavras-chave: Juizado de pequenas Causas. Juizado Especiais Cíveis. População. Competência. Lei.

ABSTRACT

The carried through research had the objective of in a direct boarding working the subject of the ability and its constitutionality before law 9.099/9. We made one brief homage to the State of the Mato Grosso of the South that took the initiative to place in practical the constitutional control to equip the states with a micron-system fast, simple that it made possible the access of the population that is the edge of the society, or either, that one that does not have ways to pay a lawyer and already at that time (1990) instituted the Special Court of Small Causes. After that we register the initiative taken for the TJPB of also, in the state of the Paraíba, to institute the special Court of Small Causes being ordered the capital of that State a commission that was in charge the same studying and implanting micron-system in this State, which is, Paraíba. Currently, it does not have more material controversies the spite of the terminology, if Court of small Causes or Courts Special Civil court jurisdiction, because usually for the population devoid layperson and both are the same thing. As well as, we verify that Law 9,099/95 is practically an examined copy of Law 7.244/84. To the end, we conclude that obstacle how much to the agreement does not have to exist of that for force of art. 3º, § 3º of Law 9,099/95, is verified that it has a opcionalidade for the highly summarized procedure and not an obligatoriness.

Word-key: Court of small Causes. Court Special Civil court jurisdiction. Population. Ability. Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	12
1.1. Histórico	12
1.2 Os juizados especiais cíveis na constituição de 1988	15
1.3 Intróito a lei nº. 9.099/95.	16
CAPÍTULO II - o devido processo legal e suas conseqüências x juizados especiais cíveis	16
2.1 O devido processo legal	17
2.2 O princípio da ampla defesa	18
2.3 O princípio do contraditório	19
2.4 Lei 9.099/95: princípios e critérios informadores	20
2.4.1 Os princípios	21
2.4.1.1 A oralidade	22
2.4.1.2 A economia processual	23
2.4.2 Os critérios informadores do processo nos juizados especiais cíveis	24
2.4.2.1 A simplicidade e informalidade	25
2.4.2.2 A celeridade	26
2.5 A relativização dos princípios processuais constitucionais	27

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL X JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	28
3.1 Conceito de competência	29
3.2 A competência nos juizados especiais cíveis	29
3.3. A tese da obrigatoriedade	31
3.3.1 A tese da facultatividade	33
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39
ANEXOS	42

INTRODUÇÃO

Nesse trabalho monográfico falaremos sobre competência a luz da Lei 9099/95, a competência, posto que uma vez que na prática é, em muitos casos, ponto de grande divergência entre os operadores do Direito, o que não ocorre na Doutrina.

Pontos de destaque serão as conseqüências de ordem processual que são geradas a partir do momento em que se defina o tipo de competência do referido órgão, tendo em vista, questões práticas, principiológicas, bem como os prejuízos que a parte pode vir a sofrer após a delimitação da competência.

Embora já tenha mais de dez anos de promulgação, a Lei 9099/95, suscita ainda controvérsias entre os operadores do Direito, de tal modo que encontraremos no bojo deste trabalho interpretações doutrinárias não só recentes, mas também da época em que a referida Lei passou a vigor, contrárias entre si, que, por alargar ou restringir o nível de competência do procedimento especial.

Assim analisar as questões da competência absoluta ou relativa do referido procedimento e da imposição de um valor máximo às causas de competência do Juizado, em razão da matéria, se dará a partir da confrontação de teses, onde se trará à colação decisões judiciais, como interlocutórias, e artigos literários, veiculados em periódicos e livros.

Por fim, após a conjugação desses elementos, e também após realizar um breve estudo acerca da equivocada posição das Varas Especializadas em Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, se ensaiarão linhas conclusivas, que procurarão, além de delimitar o posicionamento do autor, trazer uma síntese do conteúdo exposto.

O método empregado nesta obra é, sobretudo, o dialético, chegando-se, a partir do amálgama formado pela contraposição de teses, como dito, a conclusões temáticas.

No que tange à técnica de coleta de dados, utilizar-se-á, para tanto, a relativa à consulta de documentação indireta, com pesquisa documental e secundária, colacionando-se fontes como legislação, doutrina e jurisprudência.

Todavia, saliente-se o caráter limitado desta pesquisa, que de forma alguma visa esgotar o tema proposto, objetivando menos a glória pela imposição e edificação de posições pessoais, mas sim despertar os leitores para as interpretações equivocadas feitas acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

CAPÍTULO 1

1.1. Histórico

Faremos aqui uma breve homenagem, ao registrar a iniciativa inovadora e pioneirística do Estado do Mato Grosso do Sul, ao sair na frente para cumprir o mandamento constitucional de instituir os Juizados Cíveis e Criminais, na época denominado de Juizado de Pequenas Causas.

Tal iniciativa inspirou os demais Estados da Federação a editarem leis específicas de criação e funcionamento. E, não nos parece nenhum exagero informar que a atual Lei 9.099/95 é quase que uma cópia fiel da lei sul-mato-grossense.

Conforme nos ensinam Marinoni e Arenhart (2001, p. 741):

Têm sua origem nos Conselhos de Conciliação e arbitragem, instituídos pelo Rio Grande do Sul, em 1982, figura depois disseminada pelos vários Estados da federação brasileira, o que culminou com a edição, em 1984, da Lei 7.244, que instituiu no Brasil os Juizados de Pequenas Causas.

De acordo com o acima, em 7 de novembro de 1984 é criado o Juizado Especial de Pequenas Causas, instituído pela Lei nº. 7.244/84, conferindo caráter de judicialidade aos Tribunais de Pequenas Causas. A nova lei introduz uma nova e especial modalidade de procedimento, baseado em critérios valorativos, de conteúdo econômico, com o escopo de simplificar e acelerar a prestação objetiva da tutela jurisdicional, respaldada em vários princípios básicos e específicos, trazendo um conjunto de conquistas ao processo civil.

Porém, saliente-se que, os Juizados Especiais existem em Mato Grosso do Sul, desde 1990, criados que foram pela lei estadual 1.071, de 11 de julho de 1990, bem antes,

portanto, da lei 9.099/95 que estabeleceu esses Juizados. No âmbito Cível, o estado do Mato Grosso do Sul foi pioneiro ao receber os processos de execução que, até então, por força de disposições da lei 7.244/84 tramitavam na justiça comum.

De olho nesse modelo adotado com coragem pelo Tribunal de Justiça do daquele estado, o Judiciário Paraibano mandou a Campo Grande, uma das cidades onde o Juizado de Pequenas Causas funcionava a contento, representantes para verificarem como funcionavam os Juizados; trazendo para cá (TJPB) aquele sistema, integralmente, convertido na Lei 5.466/91. Três anos depois, julgando o Hábeas Corpus n. 71.713-PB, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de um dispositivo da lei paraibana - o art. 59, que definia os crimes de menor potencial ofensivo. Naquele julgamento, concluíram os eminentes Ministros que os Estados estavam impedidos de legislar sobre “processo penal” e “competência dos juizados especiais”. No julgamento do HC 71.713-PB, o que levou o Ministro Relator a concluir pela incompetência legislativa dos Estados-membros para dispor a respeito dos Juizados Especiais, foi a sua compreensão de que haviam duas instituições inconfundíveis: o “Juizado de Pequenas Causas”, com alçada jurisdicional cível despido, portanto, de competência penal, e os “Juizados Especiais” e que, em matéria de processo, a Constituição só havia deferido competência concorrente aos Estados com relação aos “Juizados de Pequenas Causas” (art. 24, X).

Vê-se, portanto, que se tratava de mera compreensão de expressão material, hoje superada pelo entendimento de que na época estavam ambos os tribunais – da Paraíba e Mato Grosso do Sul – tratando sobre a mesma matéria definida constitucionalmente.

Quando se analisa a Lei 7.244/84 podemos destacar os seguintes princípios norteadores desta iniciativa estatal de jurisdicionalizar a iniciativa tomada pelo estado do Rio Grande do Sul, alias, diga-se de passagem, princípios e critérios também adotados pela Lei 9.099/95, senão vejamos: facultatividade (art.1º), simplicidade (art.14), busca permanente da conciliação (art. 18), celeridade, economia.

Outro ponto a destacar diz respeito ao fato de que causas relativas a alimentos, demandas de natureza falimentar, causas de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda de cunho patrimonial foram excluídas da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas assim como da Lei 9.099/95.

O art. 1º da Lei 7.244/84 estabelecia uma dupla facultatividade, senão vejamos:

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgão da Justiça ordinária, *poderão ser criados* nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, *por opção do autor*, das causas de reduzidos valor econômico. (Grifos Nossos)

Esta dupla facultatividade para alguns seria o principal defeito da Lei, sob o argumento de que a facultatividade querida pelo legislador no anteprojeto original da lei residia apenas ao alvitre do Estado para sua instalação. Contudo, não comungamos desta posição do legislador do anteprojeto e como visto nem os revisores do projeto, pois, a facultatividade relacionada com a vontade do autor prevaleceu, sendo falha apenas a permanência da facultatividade estatal em criar ou não os Juizados.

Vê-se ainda que a intenção da facultatividade do autor em ingressar ou não nos juizados era a intenção legislativa que a Lei 9099/95, atual lei dos Juizados Especiais Cíveis, assim dispõe:

Art. 3º(...)

§ 3º A *opção* pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (grifos nossos).

Em 05 de outubro de 1998 promulgou-se a Constituição Federal brasileira, que tornou a criação dos Juizados Especiais Cíveis compulsória em toda as unidades jurisdicionais, corrigindo desta forma, o equívoco cometido pelo legislador de 1984, haja vista tornar facultativa para os Estados a criação de tais órgãos.

Tal compulsoriedade se extrai do art. 98, inc. I, da CF/88:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais promovidos por Juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juizes de primeiro grau;

Este dispositivo legal fora recebido por grande parte dos doutrinadores nacionais com louvor e aplausos, haja vista o artigo constituir, além de um marco, um avanço encurtamento da distância entre o povo e a justiça.

1.2 Os Juizados especiais cíveis na constituição de 1988

Vimos anteriormente toda a evolução legislativa ocorrida, inclusive não Estado da Paraíba, até se chegar à previsão constitucional dos Juizados Especiais Cíveis, contudo, mesmo sendo norma constitucional alguns questionamentos foram feitos em relação ao art. 98, inc. I, face ao disposto no art. 24, inc. X, também da CF/88.

Antes de tecermos comentários sobre tal questão cumpre fazer uma análise do art. 24, § 3º, da CF/88, que diz:

Art. 24 [...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Desta forma inexistindo Lei Federal que estabeleça normas gerais sobre os Juizados Especiais o artigo supracitado confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados.

Retomando a divergência acima ventilada temos que a doutrina atentou para a seguinte situação, na Constituição Federal o artigo 24, inciso X faz referência aos Juizados de Pequenas Causas, enquanto que o artigo 98, inciso I, utiliza a expressão Juizados Especiais. Contudo, na nossa opinião esta distinção perdeu a razão de ser em face da vigência da Lei 9.099/95, pertencendo, portanto o Juizado de Pequenas Causas e Juizados Especiais correspondem a um só instituto, aglutinados no conceito de menor complexidade.

A Lei nº 9099/95, ao regulamentar a Constituição, deu razão à vertente exposta, pois unificou sob o rótulo de Juizado Especial tanto a matéria das causas de pequeno valor como das de menor complexidade, de maneira a evidenciar que o art. 24, inc. X, e o art. 98, inc. I, realmente cuidavam da mesma figura jurídica sob rótulos diferentes.

Tem-se ainda que a Luz do artigo 24, § 4º, da Carta Magna todas as legislações estaduais tiveram sua eficácia suspensa naquilo em que forem contrárias à vigente Lei 9.099/95.

1.3 Intróito a Lei nº. 9.099/95.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis, que se filia à vertente do movimento universal de acesso à Justiça, tendo como objetivo central resolver o problema da litigiosidade contida, permitindo o acesso à Justiça a todos, abrindo a porta da Justiça às pessoas de pouco ou nenhum recurso, eliminando, em parte, a morosidade e a burocracia da Justiça, instituindo um novo processo, menos oneroso tanto para as partes quanto para o Estado.

Inicialmente, é de dizer-se que a Lei nº 9.099/95 é um diploma legal complexo, que contém tanto normas processuais, quanto procedimentais e até mesmo de organização judiciária.

Para Figueira Junior (1995, p. 32):

A Lei 9.0099/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende barreiras e ancorado-se no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

CAPÍTULO II - O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SUAS CONSEQÜÊNCIAS X JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Neste capítulo faremos uma exposição acerca do que seja o devido processo legal, destacando principalmente seus dois principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa para, desta forma mostrar, que a Lei 9099/95 relativizou este princípio e, que devido a

esta situação estaria contrária à Constituição Federal a tese da obrigatoriedade de tal procedimento.

Cumpra aqui também, antes de adentrarmos na análise dos princípios acima citados, conceituar o que seja princípio e, neste diapasão trazemos o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Melo (*s.d*):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Revela-se através das palavras de Celso Antonio Bandeira de Melo a fundamental importância de um princípio no sistema jurídico, haja vista os mesmos, num primeiro momento, servirem de alicerce, de norteadores do jurista na produção das normas referentes a um determinado sistema e, em um segundo momento, serem verdadeiras ferramentas à disposição dos operadores do direito para uma correta interpretação do sentido da norma em análise.

Depois de verificada a importância dos *princípios* dentro do ordenamento jurídico, passa-se doravante a analisar os princípios constitucionais acima destacados e que serão de grande valia para a tese aqui defendida.

2.1 O devido processo legal

A Constituição Federal no seu art. 5º, inc. LIV nos diz que:

Art. 5º [...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o *devido processo legal*; (Grifos Nossos)

Vê-se, portanto, que o texto constitucional trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro não apenas mais um princípio, mas sim um mega-princípio que é o norte de todos os demais princípios e leis que venham a surgir no ordenamento jurídico brasileiro.

E o que seria o Devido Processo Legal? O Devido Processo Legal se presta não somente a garantir as formas processuais preconizadas na CF/88, mas a própria substância do processo, fator que permite a efetiva aplicação das Leis. Temos, portanto, que o termo processo aqui empregado deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, de forma que possa contemplar quaisquer procedimentos que possam violar direitos fundamentais.

Neste diapasão temos o ensinamento de Dinamarco (2000, p. 815) que ao discorrer sobre o Devido Processo Legal nos diz:

A garantia constitucional do *due process of law* é em si mesma um sistema de tutela aos litigantes enquanto tais e também para que o processo possa oferecer-lhes o efetivo acesso à *ordem jurídica justa*.

Nas palavras de Cretella Neto (2002, p. 45) é através do Devido Processo Legal que chegamos à *ordem jurídica justa* e por consequência ao *processo justo*:

O *due process of law* desempenha, assim, a função de verdadeiro mega-princípio, pois permeia e coordena toda a complexa função jurisdicional do Estado, fazendo com que os princípios processuais atendam os critérios da *proporcionalidade e da razoabilidade*, harmonizando-os entre si e garantindo a eficácia da Justiça. Permite, pois, que se chegue ao *processo justo*.

2.2 O princípio da ampla defesa

O Princípio da Ampla Defesa traduz a liberdade inerente ao indivíduo, própria do Estado Democrático de Direito, em defender seus interesses, alegando fatos, propondo provas, recorrendo das decisões judiciais através dos meios recursais previstos no direito brasileiro. Neste aspecto, mostra-se evidente a correlação entre a Ampla Defesa e o Amplo Debate (Princípio do Contraditório, que mais tarde será abordado), não sendo concebível falar-se em

um sem pressupor a existência do outro – daí a inteligência do inciso LV, do artigo 5.º Constitucional, em agrupá-los em um dispositivo. A Ampla Defesa abre espaço para que o litigante exerça, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

Percebe-se, claramente, que ao falarmos de Ampla Defesa não estamos diante da generosidade estatal e do mundo jurídico, estamos sim diante de um princípio que vai além da uma garantia constitucional, mas um direito essencial de todo país em que se pretenda levantar a bandeira do Estado Democrático de Direito.

Assim, segundo Baptista da Silva (2000, p. 70) a abrangência do Princípio da Ampla Defesa seria a seguinte: “O Princípio da Ampla Defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas.”

Vê-se, portanto, que o princípio da Ampla Defesa deve ser observados por todos os ramos do Direito, seja Administrativo, Penal, comercial e, desta forma, também o Direito Processual Civil, não se esquecendo da observância daquele (Ampla Defesa) perante os Juizados Especiais Cíveis.

Cumprê destacar que a tese aqui defendida não visa demonstrar que a lei 9.099/95 contrária o Princípio da Ampla Defesa, mas, como será abordado em momento oportuno, a obrigatoriedade de tal procedimento que geraria o desacordo entre este e aquele (Ampla Defesa).

2.3 O princípio do contraditório

Nelson Nery (1998, p. 189), assim se manifesta sobre a garantia do contraditório:

... é inerente às partes litigantes – autor, réu, litisdenunciado, opoente, chamado ao processo -, assim como também ao assistente litisconsorcial e simples e ao Ministério Público, ainda quando atue na função de fiscal da lei. Todos aqueles a que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo têm direito de invocar o princípio do contraditório em seu favor. Como testemunhas e perito não têm pretensão a ser discutida no processo, sendo apenas auxiliares da justiça, não lhes assiste o direito ao contraditório. Nada obstante o contraditório ser garantia constitucional estampada no art.5º, o que à primeira vista poderia parecer

restringir-se ao cidadão ou à pessoa física, na verdade essa garantia pode ser invocada por pessoa física ou jurídica, na defesa não só da igualdade processual, mas também na defesa dos direitos fundamentais de cidadania, religião, liberdade sexual etc.

Em decorrência disto temos a seguinte situação: o Juiz e as Partes, sendo que as partes expõem ao Juiz suas razões, convicções, rebatem as alegações da parte adversa, seja através dos meios probatórios, recursais, ou seja, os instrumentos processuais admitidos em Direito para a defesa de interesses.

Esta situação, todavia, só se faz possível pela existência do Princípio do Contraditório, pois, é através desta garantia Constitucional, que as partes estão habilitadas a defender de forma plena seus interesses em Juízo.

Conclui-se, portanto, que contraditório e ampla defesa estão intimamente ligados, haja vista ser a Ampla Defesa a garantia Constitucional das partes de poder utilizar todos os meios admitidos em Direito para defender seus interesses e o contraditório é o princípio que possibilita isto na prática.

2.4 lei 9.099/95: princípios e critérios informadores do procedimento

Como todo micro-sistema existente no Direito brasileiro os Juizados Especiais Cíveis também são pautados em princípios que devido à natureza e finalidade do referido órgão receberam uma roupagem peculiar que o legislador utilizou como alicerce para a criação de tais órgãos.

Desta forma o art. 2º da Lei 9099/95 nos diz:

Art. 2º - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Celeridade, a simplicidade e a informalidade são, portanto, apenas critérios informativos do processo enquanto que a economia processual e a oralidade são os verdadeiros princípios norteadores do procedimento da Lei 9.099/95.

Neste sentido nos ensina Carreira Alvim (2004, p. 17):

A simplicidade, a informalidade e celeridade são um particular modo de ser do processo dos juizados especiais, e, portanto, verdadeiros critérios, mas a oralidade e a economia processual configuram autênticos princípios[...]

E qual a distinção entre critérios e princípios? O princípio é mais do que um mero critério, pois, enquanto aquele (princípio) constitui a própria base lógico-jurídico-constitucional do sistema processual; critério constitui um *modus faciendi* do processo; pelo que a violação de um princípio é mais grave do que a simples inobservância de um critério. O princípio está na essência de qualquer coisa; o critério aparece na sua forma.

Feita esta divisão entre o que seja critério e o que seja princípio, perante o procedimento da lei 9.099/95, é imperioso conceituar cada um deles e explicitar suas conseqüências práticas no processo.

2.4.1 Os princípios

O art. 2º da Lei 9.099/95 cuidou de explicitar os pilares do procedimento previsto na referida lei e o fez da seguinte forma: elegeu como critérios a simplicidade, a informalidade e celeridade e como princípios a celeridade e a oralidade. Desta forma passaremos primeiro à análise dos princípios.

2.4.1.1 A oralidade

Tido como viga mestra do procedimento da Lei 9.099/95, a oralidade é princípio informativo, aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo de lide, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado-juiz, onde há prevalência da palavra falada, o que não quer dizer que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, que visa converter em termos os atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Na verdade, há uma complementação de procedimentos, somente havendo uma superioridade de um ou de outro modo de agir em juízo.

Tem-se desta forma que o procedimento oral não se relaciona apenas com os fatos e atos que passam a ser de conhecimento do juiz, mas deve se levar impreterivelmente em consideração às provas produzidas no processo.

Em um processo de rito especializado, o princípio da oralidade consegue ser percebido e aplicado com intensidade. Através dos seguintes dispositivos da lei nº 9.099/95, podemos comprovar a presença deste princípio: art. 13, §§ 2º e 3º; 14; 17; 19; 21, § 1º; 28; 29 e 30, entre outros.

Como decorrência da oralidade nos deparamos com a concentração dos atos, quando isto se fizer possível, tendo como consequência lógica a desnecessidade e o intuito de evitar a realização seqüencial de atos processuais.

Neste sentido temos também a identidade física do juiz, haja vista aquele que realizou a audiência onde fora debatida a lide deve ser o julgador da mesma. Nada mais lógico do que a identidade física, pois, admitir, em um procedimento marcado pela oralidade, que juiz diverso daquele que presidiu a audiência seja o responsável por decidir a lide estaremos diante da proliferação de decisões desconformes com a realidade fática trazida ao processo.

Decorre da adoção do princípio da oralidade, também, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, facilitando o bom desenvolvimento do processo. Por isso, descabe o recurso de agravo, retido ou de instrumento.

Ressalte-se que, no nosso entendimento, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias constitui verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e por fim verdadeiro cerceamento do direito de defesa.

Contudo, o que se constata na prática forense atual é a utilização do Mandado de Segurança, como forma de se rever não só as decisões interlocutórias, mas também quaisquer decisões prolatadas neste Órgão e que não sejam passíveis de recurso.

Desta forma, nos deparamos com uma desvirtuação do Mandado De Segurança, verdadeira Ação Constitucional com peculiaridades próprias como, por exemplo, a preferência de julgamento perante ações comuns. Gerando, portanto muitas vezes a seguinte e esdrúxula situação, dois Mandados de Segurança são propostos, o primeiro, desvirtuado, tem como objeto a revisão de decisão proferida por juiz do Juizado Especial; o segundo, interposto depois, mas dentro dos requisitos e fins do Mandado de Segurança, para discutir questões de maior relevância, qual dos dois julgar primeiro?

Assim, como o Mandado de Segurança tem privilégio de julgamento, a decisão mais correta a se tomar seria julgar o que fora proposto primeiro, contudo, gerada estaria a injustiça, haja vista o segundo, levando em consideração o fim do instrumento, ser o “verdadeiro” Mandado de Segurança.

2.4.1.2 A economia processual

Na busca do ideal de acesso à Justiça, que implica em uma máquina estatal rápida e barata, capaz de cumprir bem sua missão através de um processo com trânsito simples e informal, a lei nº 9.099/95 nos mostra a preocupação constante do legislador com os princípios em questão, procurando equilibrar segurança nos julgamentos, com rapidez, recomendando que se obtenha o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Visando a economia processual, dispõe o art. 13 da lei 9.099/95:

Art. 13 – Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º - A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º - Apenas os atos essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Temos, portanto, que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados; demonstrando, desta forma, o ideal perseguido pela lei, de um processo rápido, justo e barato.

Que as comunicações entre comarcas no que se refere à prática de atos processuais torna-se mais simples, pelo de fato não se precisar da feitura de carta precatória, mas como, por exemplo, a comunicação feita através de Fax ser meio válido para se consumir a continuação.

2.4.2 Os critérios informadores do processo nos juizados especiais cíveis

Passaremos agora à análise de um tema de fundamental importância para a tese da facultatividade defendida nesta obra monográfica. Comungando da tese defendida por Carreira Alvim (op. Cit), vamos fazer um breve esboço acerca dos critérios elencados no art. 2º da Lei 9.00/95, quais sejam: simplicidade, a informalidade e celeridade.

2.4.2.1 A simplicidade e informalidade

A informalidade dos juizados especiais cíveis está diretamente relacionada com a relativização das fórmulas processuais rotineiras. Portanto, concluímos que informalidade e simplicidade se completam, resultando na descomplicação do processo, simplificando-o, sem se ater às formas já existentes.

Exemplos da presença da simplicidade e da informalidade é, o art. 16, onde não há distribuição prévia ou autuação, basta que o pedido seja registrado que de logo a secretária do Juizado deverá marcar a audiência de conciliação que deverá ocorrer dentro de 15 dias após a o registro e, em não sendo possível cumprir o referido prazo, marca-la para a primeira data disponível.

Reforçando a simplicidade e a informalidade, Figueira Júnior (op. Cit. p. 60) diz que:

A Lei 9099/95 não está muito preocupada com a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer a sua pretensão, com a maior simplicidade e rapidez possível. Em outros termos, tudo isso não passa da incidência do *princípio da equidade*, também preconizado por esta Lei (art. 6º).

Comprova-se, mais uma vez, através do ensinamento do jurista, a finalidade clara da Lei, ou seja, romper com os ritos previamente estabelecidos tornando o processo nos Juizados Especiais Cíveis, simples e informal.

2.4.2.2 A celeridade

O princípio da celeridade visa, em síntese, permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram de maneira rápida, em outras palavras, o Estado deve fazer justiça com brevidade, uma vez que os processos são *teoricamente*, simples e de nenhuma complexidade jurídica.

Há de se considerar, entretanto que, este talvez seja o critério que mais atente contra o princípio constitucional da ampla defesa e em consequência disto acaba gerando situações em que o direito de defesa é cerceado.

Neste sentido como exemplos da celeridade na Lei dos Juizados Especiais, temos o art. 59 que não permite variados recursos ou ação rescisória objetivando não eternizar e estender a demanda.

Ressalte-se que apesar de citarmos o art. 59 como exemplo de celeridade, comungamos da idéia de que o referido artigo atenta contra a ampla defesa, o contraditório e gera cerceamento do direito de defesa, garantias constitucionais das partes litigantes em juízo.

2.5 A relativização dos princípios processuais constitucionais.

Ante o exposto neste capítulo nos deparamos com a seguinte situação: Um micro-sistema processual que deveria ter sido criado tomando como base os preceitos constitucionais de forma contrária os *relativiza*, através, não de princípios próprios, apenas de critérios informadores do procedimento que, como fora dito acima, jamais estarão em pé de igualdade com os princípios.

É cediço que o sistema jurídico deve ser interpretado de acordo com a Constituição e não o contrário.

Desta feita vemos que os Juizados Especiais Cíveis, apesar de trazer inúmeros benefícios a parcela da sociedade excluída da prestação jurisdicional, vai de encontro a este preceito fundamental do sistema jurídico pátrio, ferindo através de simples critérios princípios de ordem constitucional.

O que se busca mostrar aqui é que devido a esta inadequação da Lei 9.099/95 aos preceitos básicos da hermenêutica jurídica e da Carta Magna, tal procedimento não pode ser encarado como obrigatório nas vezes em que se configurarem as lides previstas como de competência daquele Órgão.

Os juizados especiais cíveis ao abraçar como critérios norteadores do seu procedimento a simplicidade, a informalidade e a celeridade, e conseqüentemente para colocá-los em prática, teve como única saída reduzir os meios recursais, simplificar os atos probatórios, excluir os seus julgados do manto da ação rescisória, contrariando desta forma o *due process of law*, a ampla defesa e o contraditório.

Assim, nos deparamos com um procedimento que deveria estar de acordo com os preceitos constitucionais, mas não o fez, muito pelo contrário resumiu de tal forma os meios processuais que relativizou tais princípios, isto porque tal situação reside no fato de que a Constituição Federal também assegura a todos o direito de acesso à Justiça e à prestação

jurisdicional, e no nosso entendimento tal prerrogativa é tão importante quanto o *due process of law* e os demais princípios dele decorrentes.

Neste sentido, tais órgãos surgiram para atender às necessidades de uma parcela menos abastada da sociedade, aqueles cidadãos que não possuíam condições de pagar um advogado para resolver questões que na maioria dos casos seriam facilmente resolvidas caso existisse um Órgão como os Juizados.

É através desta tese que surge o pilar para sustentarmos que a Lei 9.099/95 relativizou os princípios acima explicitados.

Contudo, no nosso entendimento, a obrigatoriedade de tal procedimento é que constitui afronta a tais preceitos, haja vista não ser razoável e justo o legislador privar o cidadão de se valer de todos os meios processuais admitidos no sistema jurídico pátrio para defender seus interesses em juízo.

Seria, portanto, a obrigatoriedade de tal procedimento afrontosa à Carta Magna, haja vista se pretendesse o legislador criar um procedimento obrigatório teria ele o feito de através de uma interpretação de acordo com o texto constitucional; cumpre destacar que esta interpretação baseada na Constituição se relaciona com o fato de colocar à disposição das partes todos os meios possíveis de defender-se em juízo.

CAPÍTULO III - COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL X JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Antes de enfrentarmos a relação existente entre os tipos de competência previstos na Lei 9.099/95 e a competência dos demais órgãos da Justiça Comum, mister se faz tecer um breve comentário do que vem a ser competência, suas espécies, qual destas espécies foram

recepcionadas pelo referido diploma legal e, por fim, a errônea relativização da competência da Justiça Comum frente aos Juizados Especiais Cíveis.

3.1 Conceito de competência.

A competência talvez seja um dos mais importantes institutos de Direito Processual, pois, como se sabe é através da competência que limitamos a Jurisdição.

Assim *competência* seria a medida exata de jurisdição do órgão julgante, ou seja, a fração que lhe compete, no amplo exercício da função estatal de aplicação da justiça.

Ultrapassado este intróito acerca do que vem a ser *competência*, passaremos ao estudo das espécies de competência, levando em consideração a divisão desta em dois grandes grupos e suas espécies. Tal divisão das espécies de competência se dará da seguinte forma: a) a competência absoluta – que é resultado da inobservância *da matéria, das pessoas e do critério funcional* e b) a competência relativa – que é resultado da inobservância *do valor da causa e do território*.

3.2 A competência nos juizados especiais cíveis

O legislador ao criar a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais elencou no art. 3º do referido dispositivo legal as causas que seriam da competência deste órgão e aquelas que não poderiam ser ajuizadas perante tais órgãos. Senão vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Podemos afirmar, portanto, que o legislador ao delinear a competência dos Juizados Especiais utilizou um duplo critério: *o quantitativo e o qualitativo*.

Neste sentido trazemos à baila o ensinamento de Figueira Junior (1996, p. 20):

O legislador utilizou-se de duplo critério para delinear a competência nos juizados especiais: *o quantitativo e o qualitativo*; esse respeita à matéria objeto da lide, enquanto aquele ao valor da controvérsia. Essa assertiva pode ser facilmente verificada pela literalidade dos incisos I, II, III e IV, todos do art. 3º, bem como do inc. II, §1º, do mesmo artigo.

Estaríamos, então, diante do seguinte dilema quando o critério for o qualitativo a competência seria absoluta e quando estivéssemos diante do critério quantitativo a competência seria relativa. Entretanto tal conclusão é equivocada, neste diapasão temos as palavras de Figueira Junior (Idem. Ibidem. p. 21-22):

[...]para chegarmos ao melhor resultado não podemos partir da conclusão de que o art. 3º contém em seu bojo competência absoluta ou relativa. Antes de mais nada há que se considerar fatores ou elementos determinantes das duas formas de competência, quais sejam: a) o *valor* da demanda; b) o território (= foro) hábil para o ajuizamento da ação e processamento do feito; c) a *matéria* objeto da lide; d) o *juízo* (funcionalidade ou hierarquia).

Sabemos todos nós que os dois primeiros (*valor e território*) determinam a *competência relativa* (prorrogável se não excepcionada em tempo hábil), porque ditados pelo *interesse privado*, decorrente da incidência do *princípio do dispositivo*. De outra parte, os dois últimos elementos (*matéria e juízo*) são fatores determinantes da *competência absoluta* (improrrogável e inderrogável por convenção das partes), em face do interesse público que a norteia.

[...]

Em linha de princípio, e limitados a um raciocínio simplista (talvez até simplório), poderíamos aplicar a regra geral para solucionar a questão posta, isto é, se nos filiar-mos à tese da competência absoluta, não caberá ao autor a faculdade de optar pelo rito, ao passo que se acolhermos a tese contrária a opção será viável.

Resta claro que o duplo critério adotado pelo legislador encontra-se equivocado, haja vista o surgimento de três posições:

A competência relativa e a absoluta caminhariam juntas, ou seja, nas causas onde o critério fosse o quantitativo a opção pelo procedimento seria possível, contudo, nas causas em que o critério fosse o qualitativo a referida opção seria defesa.

A competência seria absoluta em todas as hipóteses, haja vista tratarem as causas ali citadas de lides de menor complexidade, que por sua natureza não exigiriam as formalidades do procedimento da justiça Comum.

A competência seria relativa em todas as hipóteses, pois, o interesse do legislador não foi o de marginalizar determinada parcela da população que buscasse o acesso ao judiciário.

A doutrina e jurisprudência pátria não travaram relevantes comentários acerca da primeira posição (intermediária), cuidaram apenas de analisar a questão da obrigatoriedade ou facultatividade do procedimento previsto na Lei 9.099/95 para toda e qualquer causa de competência daquele órgão.

No presente trabalho também não faremos menção à posição intermediária, cuidando apenas das duas outras posições doutrinárias, mostrando seus principais argumentos e, por fim, adotando uma delas como a mais acertada.

3.3. A tese da obrigatoriedade

No período concernente a promulgação e vigência da lei nº. 9099/95, formaram-se, por todo o país, grupos de juristas que se preocuparam em apontar certas

“impropriedades”, “incompatibilidades” e, até mesmo, “inconstitucionalidades” presentes no dispositivo legal em comento.

A partir daí dentre as inúmeras críticas surgidas deste movimento nos deparamos com o debate acerca da faculdade ou obrigatoriedade do rito estabelecido pela citada lei, sob a ótica da competência para julgar e conhecer das causas que trás em seu bojo.

Então, a partir da tese da competência absoluta, o procedimento previsto para os Juizados Especiais Cíveis passa a ser obrigatório para os autores que possuam demandas enquadradas no supracitado artigo 3º da lei 9.099/95, ficando, portanto, tais lides excluídas da competência da Justiça Comum.

Um dos pontos básicos dessa corrente é o relativo ao imperativo constitucional (art. 98, I), que determina a obrigatoriedade da *criação* dos Juizados pela União e pelos Estados. A partir desse dispositivo, passou-se a entender, por meio de um certo raciocínio lógico, que essa obrigatoriedade dizia respeito também às partes, isto é, restaria suprimida a possibilidade de opção do autor no procedimento especial.

Contudo, esta não foi a intenção do legislador Constituinte, a obrigatoriedade da criação dos Juizados Especiais Cíveis tem como verdadeira intenção estabelecer uma estrutura mínima do Judiciário, e, assim, promover justiça social, pela via do acesso ao Poder Judiciário e à Jurisdição, do que propriamente imprimir obrigatoriedade na observância do procedimento estatuído para estes Juizados, por parte dos autores das demandas, cujo menor complexidade nele se enquadre.

Conforme se depreende do quantum exposto, a intenção do legislador foi proporcionar à parcela excluída do Judiciário uma forma de defender seus direitos através do acesso à Justiça.

Outra justificativa utilizada na defesa da obrigatoriedade dos Juizados Especiais Cíveis reside no fato de que a opcionalidade levaria tais órgãos à falência ao desuso. Tal tese padece de consistência fática e jurídica, pois, conforme acima explicitado a criação de tais Órgãos tem como intuito possibilitar aos indivíduos excluídos do Judiciário o acesso à Justiça.

Partindo do aspecto positivista, temos a tese que considera os critérios de fixação de competência tradicionais do processo civil pátrio. Sustentando que a enumeração do art. 3º,

da Lei dos Juizados refere-se ao juízo, e, por consequência lógica a competência ali fixada é absoluta. De certa maneira lhe assiste razão, pois a competência definida em razão da matéria reveste-se de ordem pública, sendo, assim, via de regra, ou tradicionalmente, absoluta.

A par de todos estes argumentos, talvez o mais importante alicerce para a corrente que defende a obrigatoriedade de tal procedimento seja aquela que defende o Princípio do Juiz Natural. Em decorrência disto uma vez determinado pela Carta Magna a Juízo competente para conhecer as causas ali elencadas, todas as demandas que no dispositivo legal se enquadrarem deveram ali ser julgadas.

No nosso entendimento tal tese, apesar de ser a mais coerente, padece de fundamento, haja vista o Princípio do Juiz Natural se aplicar também à Justiça Comum e, aliado a isto, a máxima jurídica de que “quem pode o mais pode o menos” o procedimento da lei 9.099/95 jamais poderá ser obrigatório.

3.3.1 A tese da facultatividade

Elencados os principais argumentos daqueles que defendem a obrigatoriedade do procedimento da Lei 9.099/95, traremos à baila os argumentos dos defensores da tese da facultatividade de se ingressar ou não perante os Juizados Especiais Cíveis.

Esta divergência deve-se, primordialmente, à supressão do vocábulo (opção) na Lei que rege os Juizados Especiais Cíveis. Vocábulo este, anteriormente previsto na Lei de Pequenas Causas, mais especificamente no seu art. 1º. Entretanto, tal opcionalidade, continua a vigor, pois, no art. 3º, §3º, tal faculdade é expressamente prevista, senão vejamos:

Art. 3º[...]

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (grifos nossos).

Observe-se que a norma se mostra clara. É uma faculdade de o autor propor ou não ações no Juizado, ou seja, não há que se falar em incompetência do Juízo Comum para processar e julgar causas que também sejam da competência dos JEC.

Em comentários a esta divergência doutrinária, afirmou Alvim, no livro organizado por Carvalho (2002, p. 20) que:

Logo que promulgada a Lei nº 9099/95, surgiu a dúvida sobre se a competência dos Juizados Especiais seria absoluta ou relativa, ou seja, se a parte autora poderia optar pela Justiça Comum nas hipóteses em que essa lei estabelecia a competência dos Juizados Especiais. Se fosse absoluta, deveria o Juízo da Justiça Comum declinar de ofício da sua competência, para a competência dos Juizados Especiais; mas, sendo relativa, essa opção pela Justiça Comum constituía verdadeiro direito potestativo, cujos efeitos são produzidos pela simples emissão de vontade do seu titular (Chiovenda). Se uma ação de valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo é proposta perante o Juízo da Justiça Comum, nem o juiz de ofício, nem o réu se assim entender, poderá opor-se à vontade da parte autora, que optou por este juízo comum para processar e decidir sua causa. Aplica-se a regra de que “quem pode o mais, pode o menos”, ou seja, o juízo competente para julgar causas de valor superior a quarenta vezes o salário mínimo, pode julgar causas de valor inferior.

Em sentido similar, assinala Carvalho (2001, p. 12): ...o cidadão tem o direito de escolher se que sua ação trâmite pela justiça Comum ou pelo Juizado Especial.

Vê-se, portanto, que tal tema gera grande divergência de ordem prática e doutrinária, pois doutrinadores renomados como Nelson Nery Jr., ao tecer comentários sobre a Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor), dentre outros, comungam, conforme os autores acima citados, a tese da facultatividade do procedimento previsto em tal dispositivo legal.

O jurista Sodré (2004, pp. 208/209), nos apresenta três situações afins com a opcionalidade do referido rito, senão vejamos:

- ...
- a) não se tratando de procedimento ordinário comum, bem assim daqueles previstos nos incisos II, III, IV do art. 3º da Lei nº 9.099/95, a resposta é negativa (a ação há de ser intentada perante a Justiça Comum);
 - b) sendo o procedimento ordinário e o valor da causa superior a 40 salários mínimos, pode optar pelo Juizado – o que implica na renúncia ao crédito excedente – ou pela justiça Comum (art. 3º, §3º);
 - c) sendo a causa inferior a 40 salários mínimos ou de procedimento previsto nos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei nº 9.099/95, pode optar pelo Juizado Especial ou pela Justiça Comum (*Enunciado 1 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil*).

Enunciado 1: O exercício do Direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor. (Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil). (grifos nossos).

A partir das hipóteses acima pontuadas por Sodré (2004, pp. 208-209), concluímos que no tange ao entendimento da primeira e da segunda posição não há quaisquer divergências.

Entretanto, ao reportarmo-nos à terceira situação estaremos diante da tese antagônica à posição dos doutrinadores que defendem a obrigatoriedade do procedimento da lei 9.099/95.

A lei anterior (7.244/84) ao disciplinar os Juizados de Pequenas Causas trouxe previsão expressa acerca da facultatividade de tal procedimento e, em consequência disto a jurisprudência pátria não hesitou em reconhecer a opcionalidade.

No que tange à nova lei (9.099/95) a situação é diversa, o legislador não explicitou o aspecto da facultatividade.

Percebemos, então, que o § 3º do art. 3º da lei 9.099/95 não se presta apenas a regular questões relativas à renúncia de créditos que excedam o teto de 40 salários mínimos dos Juizados Especiais.

O legislador teve a clara intenção de manter a facultatividade, presente na lei anterior, no vigente texto legal, modificando apenas a estrutura do dispositivo para que do ponto de vista da técnica legislativa o mesmo não fosse concebido de forma errada.

Vê-se que o § 3º do art. 3º da lei dos Juizados Especiais Cíveis se apresenta mais amplo do que o sentido que a doutrina sobre o tema quer lhe imprimir, tal dispositivo se mostra como o verdadeiro corolário da tese da facultatividade.

Apesar de termos tratado da afronta a princípios constitucionais, por parte da obrigatoriedade do procedimento da lei 9.099/95 em capítulo próprio, faremos nova menção a esta problemática, por se tratar não só de mais um argumento favorável à tese da facultatividade, mas o alicerce principal, no nosso entendimento, da referida posição doutrinária.

O desrespeito à tese da facultatividade afronta o princípio constitucional da ampla defesa, segundo o qual as parte devem dispor de todos os meios probantes permitidos em lei pra fazer valer seu direito.

Nesse sentido similar, destaca Carvalho Silva (op. cit. p. 12):

[...] Acontece que nos Juizados Especiais Cíveis a amplitude da defesa de um direito nem sempre é favorecida quando o caso necessita, para sua solução, de uma prova mais elaborada, técnica ou robusta. Isto porque certas provas são inviáveis, conforme o procedimento previsto pela Lei 9099/95, o qual não admite, por exemplo, a pericial, tal qual é prevista pelo Código de Processo Civil, nem a ouvida de mais três testemunhas.

É bem verdade que os Juizados Especiais foram criados com o intuito de dirimir questões relativas a causa de menor complexidade, entretanto, na prática verifica-se que mesmo em tais demandas se fazem, muitas vezes, necessárias a produção de provas mais robustas, o que conforme explicitado se torna inviável nos Juizados Especiais.

Questão similar se faz presente no que diz respeito aos meios recursais, haja vista a Lei 9099/95 não permitir a utilização de todos os recursos previstos no Código de Processo Civil para se impugnar as decisões proferidas pelo juiz. A exemplo disto, temos o fato de não se poder por Embargos Infringentes contra os acórdãos proferidos pelas Turmas ou Colégios Recursais.

Neste, sentido temos também a inaplicabilidade do recurso adesivo perante os Juizados Especiais Cíveis, pois, além de não estar previsto na Lei que os regulam, contraria os critérios informativos do processo em tais órgãos, como: o da simplicidade, o da celeridade e o da economia processual.

A impugnação de decisões interlocutórias proferidas pelo juiz no bojo do processo, torna-se também prejudicada, pois, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo em tal órgão, fato que o transforma em retido, para apreciação somente ao final do processo. Este fato, importa, em grande parte dos casos, prejuízos irremediáveis para a parte afetada pela decisão proferida pelo juiz.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi dito, resta indubitosa a importância da Lei dos Juizados Especiais Cíveis a fim de tornar a Justiça Brasileira mais célere e sobretudo, democrática colocando a população posta à margem diretamente em contato com seus direitos.

A celeridade, informalidade e simplicidade que permeiam o procedimento o tornam peculiar e porque não dizer diferente dos demais procedimentos previstos constitucionalmente, haja vista o limitadíssimo número de recursos e o escoamento probatório dá-se na audiência de instrução e julgamento.

Aliamo-nos ao entendimento de que o procedimento sumaríssimo é também facultativo, uma vez que devido processo legal aliado à ampla defesa e ao contraditório, coloca a disposição das partes nos Juizados Especiais Cíveis, conforme já frisamos, um número limitado para a defesa de seus interesses em juízo, o que pela própria natureza e finalidade do órgão, temos restrições a tais garantias, como é o caso da impossibilidade de se propor ação rescisória contra seus julgados a prova testemunhal restrita ao número máximo de três testemunhas.

O §3º do artigo 3º da lei 9.099/95 é o fator preponderante do apego a facultatividade do procedimento em nossa pesquisa, posto que indiretamente prevê a opcionalidade do procedimento da lei 9.099/95, haja vista se a parte poder optar por ingressar, nos juizados, com demandas superiores a quarenta salários mínimos desde que renuncie ao crédito excedente, porque não poder a parte ingressar no juízo comum com demandas inferiores a quarenta salários mínimos.

Dessa forma, encerramos o trabalho na presente obra, esperando ter alcançado os objetivos propostos. E, também ter contribuído não só para o estudo acerca da opcionalidade do procedimento da lei dos juizados Especiais Cíveis, mas também para despertar os juristas e operadores do direito acerca da importância da criação dos Juizados Especiais Cíveis do Consumidor, assim como ocorre na capital do Estado, João Pessoa, porém, sem a ressalva

constante a despeito do piso de quarenta salários mínimos, o que inviabilizaria de certa forma a atividade laborativa de muitos advogados militantes que teriam inevitavelmente que buscar a justiça comum para verem atendidos seus pleitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2ª ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá.

BRASIL. Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 nov. 1984.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9099, de 8 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 set. 1995.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Curso de Processo Civil. Vol I (Processo de conhecimento). 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de (Organizador). *Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada e Anotada*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; SODRÉ, Eduardo. Direito Processual Civil. Vol III. Salvador: Edições JusPODIVM.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil moderno. Vol. II. 3ª ed. São Paulo: Malheiros.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Da competência nos Juizados Especiais Cíveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

_____ e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 5ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual Do Processo de Conhecimento. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

NETO, José Cetella. *Fundamentos Principiológicos do Processo Civil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Anotada.. 2^a ed. São Paulo: Saraiva.

ANEXOS

HABEAS CORPUS Nr.71713**ORIGEM:PB RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE****REDATOR PARA ACÓRDÃO: -****PACTE.: JORGE MONTEIRO DE FARIAS****PACTE.: MARTINHO MICIADO DE SOUZA****IMPTE.: MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA****COATOR: JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE (TURMA RECURSAL CRIMINAL)****ANDAMENTOS**

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
26/04/2001	BAIXA AO ARQUIVO DO STF	GUIA 2186
24/04/2001	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS
10/04/2001	EXPEDIDO OFÍCIO Nº	24-P/MC AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO, DA LEI Nº 5.466/PB, DE 26/9/91, DO PARECER DA PGR E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO
10/04/2001	EXPEDIDO OFÍCIO Nº	122/SAJ À TURMA RECURSAL CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB, ENCAMINHANDO CÓPIA DO ACÓRDÃO E PRESTANDO ESCLARECIMENTO
30/03/2001	TRANSITADO EM JULGADO	
23/03/2001	PUBLICADO ACORDAO, DJ:	DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 23/03/2001 - ATA Nº 8/2001
04/11/1994	DECISAO PUBLICADA, DJ:	
31/10/1994	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	1259/P AO JUIZ ESP.PEQUENAS CAUSAS DA PARAIBA
31/10/1994	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	151/P/MC A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
31/10/1994	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	150/P/MC AO GOVERNO DA PARAIBA
27/10/1994	COMUNICADA	TELEX.2111 AO J.ESP.PEQUENAS CAUSAS

	DECISAO, OFICIO NRO.:	CAMP.GRANDE/PB
27/10/1994	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	TELEX.2109 AO GOVERNADOR DA PARAIBA
31/10/1994	COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:	TELEX.2112 A ASSEM. LEG. JOAO PESSOA/PB
26/10/1994	JULGAMENTO DO PLENO - PROVIDO	PREIMINARMENTE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, CONHECEU DO PEDIDO, VENCIDOS OS MINS. MARCO AURÉLIO, CARLOS VELLOSO, NÉRI DA SILVEIRA E ILMAR GALVÃO, QUE DELE NÃO CONHECIAM E DETERMINAVAM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VOTOU O PRESIDENTE. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O TRIBUNAL DEFERIU O PEDIDO DE HABEAS CORPUS, PARA ANULAR O PROCESSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 59 DA LEI Nº 5.466/91, DO ESTADO DA PARAÍBA. VOTOU O PRESIDENTE. PLENÁRIO, 26.10.94.
14/10/1994	CONCLUSOS AO RELATOR	C/ PARECER PELA DENEGACAO
24/08/1994	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA	
24/08/1994	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	OF.499/GD DO J.PEQ. CAUSAS CAMPINA GRANDE/PB
10/08/1994	EXPEDIDO OFICIO/TELEX N.	1150/R AO JUIZ DE PEQ.CAUSAS/PR SOLIC. INFORMACOES
03/08/1994	PUBLICADO DESPACHO NO DJ	
02/08/1994	DISTRIBUIDO	MIN. SEPULVEDA PERTENCE
20/07/1994	PEDIDO DE INFORMACOES	
20/07/1994	LIMINAR JULG. POR DESPACHO - INDEFERIDA	NAO CONFIGURADOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS
14/07/1994	CONCLUSOS.	

14/07/1994	REGISTRADO	MINISTRO PRESIDENTE
------------	------------	---------------------